



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437875**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127755-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é agravante NEUSA MARIA TRESSATTO BORGO, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2127755-02.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Neusa Maria Tressatto Borgo

**AGRAVADA:** Hapvida Assistência Médica S/A.

**COMARCA:** Santa Cruz das Palmeiras

**JUÍZA:** Felipe Cavasso

**VOTO Nº 17.089**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que julgou rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, condicionando o levantamento do valor das astreintes ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Irresignação da exequente. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. Afastamento. Decisum que expôs de forma clara e suficiente os fatos e fundamentos jurídicos referentes à matéria sub judice. Impossibilidade de levantamento de valores atinentes à multa diária. Expressa previsão do art. 57, §3º do CPC. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 469/471 e fls. 476/477 do processo de

origem) que, em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, consignando o levantamento de valores atinentes à multa fixada somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sustenta a agravante, em suma, que a r. decisão recorrida carece de fundamentação adequada. Assevera que é cabível a execução provisória das *astreintes*, bem como seu levantamento. Alega ser aplicável ao caso o disposto no artigo 520, IV do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de levantamento provisório de valores quando prestada caução idônea, sendo possível até a dispensa de caução nas hipóteses previstas no artigo 521 do referido diploma legal.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito ativo ao recurso, para que seja autorizado o imediato levantamento do valor da multa, e, ao final, o integral provimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 145/146 dos autos nº 1000320-34.2024.8.26.0538), prejudicado o pedido de concessão de efeito ativo e dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária, com encaminhamento do recurso diretamente ao julgamento, em prol da celeridade processual.

**É o relatório.**

Por proêmio, a preliminar suscitada pela agravante não merece guarida.

Ao contrário do alegado nas razões recursais, a r. decisão recorrida está suficientemente fundamentada, tendo sido indicados de forma absolutamente clara os fatos e fundamentos jurídicos para a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e a vedação ao levantamento das *astreintes*, em estrita observância ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme leciona **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**, *“segundo o art. 93, IX, da CF, todas as decisões proferidas em processo judicial ou administrativo devem ser motivadas, sendo obrigatória aos julgadores a tarefa de exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão”* (Manual de Direito Processual Civil, Editora JusPodivm, 8ª ed., 2016).

Por sua vez, cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Neusa Maria Tressatto Borgo em face de Hapvida Assistência Médica S/A., objetivando compelir a ré a custear o procedimento cirúrgico de revisão de prótese de joelho direito, conforme prescrição médica.

A tutela de urgência pleiteada pela requerente foi deferida pelo magistrado de origem 18 de março de 2024, para determinar *“que a ré autorize a realização da internação e cirurgia, a ser realizado pelo médico de confiança da autora, conforme indicado na exordial,*

*bem como forneça os materiais dentro das possibilidades de marcas já indicados sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e responsabilidade pessoal (cível patrimonial e criminal por omissão de socorro ou mesmo pelo resultado na condição de garante) em caso de agravamento do quadro de saúde da autora" (fls. 145/146 dos autos nº 1000320-34.2024.8.26.0538).*

Em 18 de setembro de 2024 a requerente iniciou o cumprimento provisório de sentença, pleiteando o recebimento da multa por descumprimento da obrigação, no valor de R\$51.306,61 (cinquenta e um mil, trezentos e seis reais e sessenta e um centavos), tendo em vista que sua cirurgia teria sido realizada apenas em 24 de julho de 2024.

Ao proferir a r. decisão recorrida o magistrado de origem rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, contudo, condicionou o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença condenatória, proferida em 10 de fevereiro de 2025, contra a qual a ré se insurgiu.

Pois bem.

Como é cediço, o artigo 537, §3º, do Estatuto Adjetivo Civil dispõe expressamente que a execução das astreintes é passível de cumprimento provisório de sentença, o que não foi indeferido pelo juízo de origem, com a ressalva expressa de que é "permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte".

Ao contrário do sustentado pela recorrente, o disposto nos artigos 520, IV e 521, ambos do Código de Processo Civil,

que versam sobre a prestação e dispensa de caução para o levantamento de valores, se aplica ao cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa, que não se confunde com a execução de *astreintes*, que possui regramento próprio.

Inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça já consignou em julgado sobre o tema que a vedação do levantamento da multa diária antes do trânsito em julgado garante “a segurança jurídica em equilíbrio com o caráter coercitivo das astreintes, em busca da efetivação da tutela jurisdicional” (AgInt no Resp n. 2.005.386/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Afrânio Vilela, j. 04/06/2024).

Em caso análogo, já se pronunciou E. Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de decisão. Execução de multa diária. Decisão agravada que deferiu a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente. Irresignação quanto ao bloqueio de ativos financeiros da Executada e deferimento para o levantamento de valores. Obrigação de fazer convertida em perdas e danos. Informado o óbito da menor/beneficiária. Levantamento da quantia bloqueada que reclama a prévia e efetiva comprovação dos gastos correspondentes à obrigação a que estava obrigada a ora Agravante. Eventual valor devido a título de multa pela Executada cujo levantamento só é permitido pela Exequente após o trânsito em julgado da sentença favorável a ela, conforme dispõe o*

*artigo 537, §3º, do CPC. Recurso parcialmente provido, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2035942-88.2025.8.26.0000; 3ª Câmara de direito Privado; Relator João Pazine Neto; j. 18/03/2025).*

Ademais, até o momento não foram depositados quaisquer valores nos autos do cumprimento provisório de sentença, ressaltando-se, ainda, que na data da interposição do presente recurso ainda não havia decorrido o prazo para a insurgência da ré em face da decisão que rejeitou sua impugnação e manteve o valor das *astreintes*.

No mais, constou expressamente do v. acórdão que julgou a apelação interposta pela ré na ação de conhecimento (fls. 509/525 dos autos nº 1000320-34.2024.8.26.0538) que a autora deverá devolver valores levantados indevidamente, atinentes ao pagamento de honorários do seu médico particular, de modo que, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se prudente impedir novo levantamento de valores antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora